SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194391 - MT (2026/0082858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
		ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que tinha havido prestação deficiente, com interrupções sistemáticas e falhas graves no fornecimento de energia elétrica no Município de Poxoréu/MT. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional.

4. A competência regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica não afasta o controle judicial da adequação do serviço público concedido, sendo exigida a continuidade e a regularidade do fornecimento de energia elétrica, conforme os arts. 6º, § 3º, I, e 23, inciso III, da Lei 8.987/1995 e os arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996; o

Documento eletrônico VDA61268461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 46492691-29d3-4af0-a226-529d25e12842

equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser preservado por meios legais próprios, sem comprometer o dever de prestação adequada e contínua.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 46492691-29d3-4af0-a226-529d25e12842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194391 - MT (2026/0082858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
		ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que tinha havido prestação deficiente, com interrupções sistemáticas e falhas graves no fornecimento de energia elétrica no Município de Poxoréu/MT. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional.

4. A competência regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica não afasta o controle judicial da adequação do serviço público concedido, sendo exigida a continuidade e a regularidade do fornecimento de energia elétrica, conforme os arts. 6º, § 3º, I, e 23, inciso III, da Lei 8.987/1995 e os arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996; o

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser preservado por meios legais próprios, sem comprometer o dever de prestação adequada e contínua.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A da decisão de fls. 990/999, que reconsiderou a decisão anterior, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil foi formulada de modo subsidiário para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil e, não havendo inadmissão por ausência de prequestionamento, a matéria não precisaria ser apreciada;

(b) não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça porque as teses são eminentemente de direito e não demandam reexame de fatos e de provas; e

(c) houve devido cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial, com destaque para a questão controvertida comum relativa à preservação do poder regulatório das agências.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, apresentou impugnação às fls. 1.023/1.030.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A objetivando a condenação à obrigação de fazer para sanar irregularidades no fornecimento de energia elétrica no Município de Poxoréu/MT.

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a parte requerida a adotar as providências técnicas para resolver as irregularidades no fornecimento de energia elétrica aos consumidores de Poxoréu/MT, no prazo de sessenta dias, passando a prestar o serviço público de forma adequada de acordo com os padrões estabelecidos pela agência reguladora e com a legislação aplicável (fls. 716/727).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao apelo da concessionária de serviço público (fls. 777/787). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para estes fins:

> "[...] t*ão somente para fixar o limite máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a incidência da multa cominatória estabelecida na sentença e confirmada no acórdão embargado, sanando assim a omissão identificada. Outrossim, declaro expressamente prequestionadas as matérias suscitadas pela embargante (art. 29, incisos I a XII, da Lei Federal n. 8.987/95; arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.427/96; art. 6º, § 3º, inc. I, e art. 23, III, da Lei n. 8.987/1995)*" (fl. 839).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

(a) competência exclusiva da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para impor investimentos e obras a concessionárias, à luz dos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996;

(b) reconhecimento legal de admissibilidade de interrupções do serviço e parâmetros dos arts. 6º, § 3º, I, 23, III, e 29 da Lei 8.987/1995; e

(c) manutenção de multa cominatória diária sem fixação de teto, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído o seguinte:

(1) a competência regulatória da Aneel não excluía o controle jurisdicional da adequação do serviço público concedido (princípio da inafastabilidade da jurisdição);

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

(2) as interrupções eram apenas excepcionalmente admissíveis, e o caso concreto havia revelado falhas reiteradas e injustificadas, incompatíveis com a continuidade e a regularidade do serviço; e

(3) havia omissão apenas quanto à ausência de teto para a multa cominatória, sanada no julgamento dos embargos de declaração, com a fixação de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além do prequestionamento expresso dos dispositivos legais pertinentes.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR INADIMPLEMENTO. PRÉDIOS PÚBLICOS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.091.013/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Quanto à inaplicabilidade da condenação à obrigação de fazer e à atuação jurisdicional, sob o argumento de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica, e alegação de matéria exclusivamente de direito, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim se manifestou (fls. 782/783):

> A prova constante dos autos, notadamente o Inquérito Civil n. 26/2015 e o Parecer Técnico n. 0002/2018-CRE-D da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER, evidencia, com robustez, que a prestação do serviço pela concessionária foi marcada por interrupções sistemáticas, quedas de tensão e falhas que afetaram instituições públicas e usuários residenciais, comerciais e rurais, comprometendo a regularidade e continuidade do serviço.
>
> Conforme documentado nos autos, o próprio Hospital São João Batista permaneceu cerca de 11 (onze) horas sem energia elétrica em outubro de 2017, fato absolutamente grave e demonstrativo da falha sistemática do serviço. Além disso, o cenário retratado pelo agente técnico da requerida não elide a responsabilidade pretérita da empresa nem descaracteriza o direito coletivo violado à época do ajuizamento da ação.

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

> Embora a concessionária sustente ter implementado melhorias posteriores, inclusive com a construção de subestação no ano de 2022, é forçoso reconhecer que tais medidas ocorreram apenas após o ajuizamento da presente ação civil pública e a concessão da tutela de urgência, razão pela qual não são aptas a infirmar a procedência do pedido nem a eficácia da sentença ora recorrida.
>
> Vale ressaltar que, o argumento de que a prestação do serviço não pode ser absolutamente ininterrupta não merece guarida. Como bem pontuado nas contrarrazões recursais, o cerne da demanda é justamente evitar a ocorrência de interrupções frequentes do serviço, assegurando a necessária continuidade e regularidade no atendimento, nos termos da legislação aplicável.
>
> Eventual interrupção do serviço somente se justificaria em casos excepcionais de caso fortuito ou força maior, devendo ser prontamente sanada pela concessionária. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, onde restou demonstrada a recorrência injustificada das falhas no fornecimento de energia elétrica no município.

O Tribunal de origem reconheceu o descumprimento do serviço público de fornecimento de energia elétrica, com prestação deficiente e reiterada interrupção no fornecimento, com falhas graves persistentes.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
>
> 3. No caso, afastar a ocorrência de falha na prestação de serviços, bem como a ausência de responsabilidade da concessionária ao ressarcimento pelos danos morais causados ao agravado pela indevida negativação de seu nome no órgão de defesa do consumidor, implicaria dilação probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.239.808/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. OFENSA AO ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 8.987/95. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO RECONHECIDA. CAUSAS EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que restou configurada, no caso concreto, a descontinuidade do serviço de geração e transmissão de energia, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.195.048/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Com respeito ao suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim decidiu (fl. 784):

O contrato de concessão, como qualquer outro contrato administrativo, deve ser interpretado em consonância com os princípios vetores da Administração Pública, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, o dever constitucional de prestar serviço público eficaz, adequado e contínuo não pode ser descumprido sob a justificativa de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pois tal alegação constitui ofensa ao interesse público primário de toda a coletividade.

Esclareça-se que o equilíbrio econômico-financeiro contratual pode - e deve - ser restaurado de diversas maneiras previstas em lei, mediante a redistribuição dos encargos financeiros ou recomposição da equação econômica, sem que isso implique ofensa ao dever da concessionária de prestar serviço público adequado e contínuo.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual o interesse econômico e comercial da concessionária não pode se sobrepor ao interesse público primário da coletividade, devendo manter o serviço contínuo e eficiente enquanto o contrato estiver vigente, não merecendo reforma quanto ao ponto.

Confiram-se:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.

1. A controvérsia diz respeito à pratica, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança.

2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador.

3. **O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil.**

4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos).

7. **Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos.**

Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 1.469.087/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 17/11/2016, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Medida Cautelar ajuizada pretendendo conferir efeito suspensivo a recurso especial em lide versando a possibilidade de corte nos serviços de fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do usuário.

2. Consumidor, in casu, o Município que repassa a energia recebida aos usuários de serviços essenciais.

3. **A energia é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção**.

4. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade, uma vez que o direito de

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

5. **O corte de energia autorizado pelo CDC e legislação pertinente é previsto uti singuli, vale dizer: da concessionária versus o consumidor isolado e inadimplente; previsão inextensível à administração pública por força do princípio da continuidade, derivado do cânone maior da supremacia do interesse público**.

6. **A mesma razão inspira a interpretação das normas administrativas em prol da administração, mercê de impedir, no contrato administrativo a alegação da exceptio inadimpleti contractus para paralisar serviços essenciais, aliás inalcançáveis até mesmo pelo consagrado direito constitucional de greve**.

7. A sustação do fornecimento previsto nas regras invocadas pressupõe inadimplemento absoluto, fato que não se verifica quando as partes reconhecem relações de débito e crédito, recíprocas e controversas, submetidas à apreciação jurisdicional em ação ordinária travada entre agravante e agravado.

8. O corte de energia em face do município e de suas repartições atinge serviços públicos essenciais, gerando expressiva situação de periclitação para o direito dos munícipes. Liminar obstativa da interrupção de serviços essenciais que por si só denota da sua justeza.

9. Decisão interlocutória gravosa cuja retenção do recurso pode gerar situações drásticas de periculum in mora para a coletividade local.

10. Medida Cautelar procedente.

(MC n. 3.982/AC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/2/2004, DJ de 15/3/2004, p. 150, sem destaque no original.)

Por fim, para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NA ORIGEM. TEMA N. 1.199/STF. QUESTÃO SUPERADA. NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES.
IMPOSSIBILIDADE. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RESTRITA AO DIREITO MATERIAL MAIS BENÉFICO. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17, CAPUT, 17-D E 12, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO ATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

VII - **É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas**.

[...]

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, exclusivamente para afastar a condenação por dano moral coletivo, mantidos os demais termos do acórdão recorrido

(AREsp n. 1.987.837/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 4/5/2026, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO.** INEXISTÊNCIA.

[...]

4. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal objeto de interpretação divergente no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).

5. **O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ**.

6. Recurso especial não conhecido. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

(REsp n. 1.906.018/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados confrontados, apenas transcreveu suas ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 64ba04cc-05d2-40c3-9094-e83e7aca78e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.194.391 / MT

Número Registro: 2026/0082858-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001356020188110014 1356020188110014

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:52:03
Código de Controle do Documento: 028cdabc-c7d3-486c-8aa8-3fdebb8bd2b2

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:52:03
Código de Controle do Documento: 028cdabc-c7d3-486c-8aa8-3fdebb8bd2b2